



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.000389/92-15

Sessão de 02 dezembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.056

Recorrente: INDÚSTRIAS ROMI S.A.

Recorrid: DRF - SANTOS - SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-880

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, para que a autoridade preparadora se pronuncie sobre o mandato procuratório e, se for o caso, intime a parte para renová-lo, vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designado para redigir a Resolução o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 115.056 - RESOLUÇÃO N. 301-880
RECORRENTE: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON
RELATOR DESIGNADO: JOÃO BAPTISTA MOREIRA

2

RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 25/junho/92 (fls. 80).
Recurso apresentado em 09/julho/92 (fls. 83/84).

INDÚSTRIAS ROMI S.A. recorre a este Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 83/86, assinada por MARIALDA DA SILVA.

As fls. 61 dos autos encontra-se o instrumento particular de procuração, que leio em Sessão.

Destaco a parte final da penúltima frase da procuração, que afirma que o mandato "tem validade até 30 de abril de 1992 (mil novecentos e noventa e dois)".

O recurso tem a data de 08 de julho de 1992, tendo sido protocolizado no dia seguinte.

E o relatório.

V O T O

Atendendo a designação do Sr. Presidente, lavro o presente voto, que traduz o entendimento da Maioria deste Colegiado.

Em tendo havido esgotamento da validade da procuração, de fls. 32, em 30.04.92, e verificado que o Recurso, de fls. 83, deu entrada em 09.07.92, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência, através da Repartição de Origem, para que a Autoridade Preparadora, ex vi do art. 60 do Dec. n. 70.235/72, verifique se tal irregularidade já foi sanada ou providencie a sua regularização, por não influir na solução do litígio.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.

lg1



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado